



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003834/2005-42
Recurso nº 341.408 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.346 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições parelas com aquelas previstas para a reserva legal, caracteriza-se como de utilização limitada e deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO para considerar como área de reserva legal o equivalente a 7.378,89ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento em maior extensão.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros presentes

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 12/08/2005, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$726.315,98, dos quais R\$298.392,01 correspondem a imposto, R\$223.794,00 a multa de ofício, e R\$204.129,97, a juros de mora calculados até 29/07/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

- Área Total do Imóvel: As matrículas atualizadas do imóvel apresentam uma área maior do que o informado em DIAC, sendo assim alterado para o valor constante nas matrículas;*
- Área de utilização limitada: Existe averbação de apenas 4.976,89ha de Reserva Legal, além disso, não foi apresentada a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §40, inciso II da Instrução Normativa*

SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

Área objeto de exploração extrativa: O exercício de 2001 faz referência à extração ocorrida durante o ano de 2000, o contribuinte apresentou autorização 189/98-2º referente ao ano de 1999, com identificação da matrícula de nº 10265; tal matrícula não faz parte do imóvel fiscalizado, esta autorização, portanto não será aceita. A autorização 198/98-3º é da matrícula 10265, pelo mesmo motivo acima exposto não será aceita.

A autorização 55/00 tem validade para o período de 20/11/00 à 20/11/01, em relação ano em questão, 2000, será referente a 2 meses. A autorização são das matrículas 28406, 28407, 28109, 10264 e 10265; apenas as três primeiras são referentes ao imóvel ora fiscalizado. Aplicando-se a proporcionalidade das áreas dos três imóveis e considerando abrangência de 2 meses, têm-se uma área explorada de 112,65ha. Sendo assim conforme art. 10, §1º, inciso V, letra 'c' e § 5º da Lei 9393/96 e art. 27 e 28 do Decreto 4.382/02, desconsiderado parte do valor declarado.”

Cientificada do Auto de Infração em 25/08/2005 (AR de fls. 96), a contribuinte apresentou, em 22/09/2005, a impugnação de fls. 98/218, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Alega, em síntese, que há nulidades no procedimento fiscal e no Auto de Infração lavrado Sustenta que houve equívoco na indicação do período-base do lançamento. Afirma que o ADA e a averbação não estão previstos em dispositivo legal expresse. Sustenta que, a MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência, ao argumento que o descumprimento de obrigação acessória não pode caracterizar fato gerador do ITR. A falta de ADA, ou a sua entrega intempestiva, pode sujeitar o infrator, quando muito, à incidência de multa, não se constituindo em fundamento legal para a glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente. Aduz que as áreas são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Afirma que o fiscal não poderia alterar para maior a área do imóvel para o Exercício em questão, haja vista que os dados foram obtidos com georreferenciamento efetuado somente em 2004. Quanto à área de exploração extrativa, argumenta que a autoridade fiscal equivocou-se em desconsiderar Autorizações de Exploração que, na verdade, são do imóvel. Ataca os acréscimos legais do lançamento (multa e juros), que afirma serem confiscatórios.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão da DRJ restabeleceu a área de exploração extrativa declarada para 10.452,2 ha, tendo em vista a sua comprovação documental por meio das matrículas atualizadas que compõe o imóvel.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2007, conforme AR de fls. 248, e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs, em 18/01/2008, o recurso voluntário de fls. 250/284, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Considerando a decisão proferida pela DRJ que deu parcial provimento à impugnação apresentada pela Recorrente, a matéria em discussão no presente processo, nos termos do recurso voluntário interposto, diz respeito a (i) área total do imóvel, (ii) glosa dos valores declarados a título de reserva legal e (iii) multa e juros.

Analiso, inicialmente, a discussão sobre a área total do imóvel.

Como consta dos autos a Recorrente apresentou tempestivamente sua DITR para o exercício de 2001 tendo informado como área total do imóvel o valor de 31.920,6ha.

Esse valor corresponde à soma das áreas totais das matrículas n°s 28.109, 24.406, 28.407, 10.264 e 10.265.

Ocorre que o valor total da área dessas matrículas, quando da transferência dessa área para a jurisdição do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro, foi alterado para 37.015,1ha em consequência do georeferenciamento da área em questão, razão pela qual a d. Autoridade Fiscal alterou a área total do imóvel quando do lançamento.

A Recorrente sustenta que não pode ser penalizada com o acréscimo da área total do imóvel identificada somente no ano de 2004, quando se deu o referido georeferenciamento.

Embora sensibilizado pelos argumentos e pela situação enfrentada pela Recorrente entendo que deve ser mantido o lançamento nessa parte.

De fato, nada obstante o georeferenciamento ter sido concluído em 2004, atestou ele que a área total do imóvel sempre foi de 37.015,1ha, não tendo sido tal fato contestado pela Recorrente e nem recolhida qualquer diferença de imposto.

Se tal fato é verdadeiro sempre o foi, reportando-se ao momento da ocorrência do fato gerador para construção da norma individual e concreta de lançamento. Não há, assim, como aceitar área menor do que a efetivamente atribuída pelo georeferenciamento, ainda que constante das antigas matrículas do imóvel.

Assim, encaminho meu voto no sentido de não acolher as alegações do Recorrente nesta parte e manter como área total do imóvel o montante de 37.015,1ha.

Por outro lado, no tocante à área de reserva legal entendo que o lançamento deve ser parcialmente reformado.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas 28.109 (fls. 49 – termo de 11/10/1993 – área de 4.976,89ha) e 28.407 (fls. 51 – termo de 28/07/1994 – área de 2.420,00ha), verifico que foram devidamente averbados na matrícula do imóvel os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta cuja área totaliza 7.378,89ha.

O Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta imputou à área averbada restrições típicas de reserva legal, no sentido de impedir a supressão da vegetação, como se verifica da transcrição abaixo:

“Av.2/28,109, em 28 de outubro de 1993. Conforme Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, datado de São Jose do Rio Claro-MT, 11.10.93, celebrado entre o proprietario deste imóvel Apasa Apolinario S/A AgropectÁria CGC nº 03.475.100/0001-00, e o Resp. Regional IBAMA-São Jose do Rio Claro-MT, Humberto Cano Vaez, em atendimento ao que determina a Lei nº 4.771 de 15.09.65-Código Florestal, em seus Artigos 16 e 44, - com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803 de 18.07.89, fica averbado,, que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 4.976,89315 hectares, relativos a 50% do total da propriedade que é de 9.953,7863 hectares, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O proprietário está ciente que fica vedada a alteração da área destinada à RESERVA LEGAL,, nos casos de transmissão a qualquer título, ou desmembramento da área, comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores.”

Nestas circunstâncias entendo que a área deve ser considerada como de utilização limitada, passível de exclusão da área total tributável pelo ITR.

A existência de uma dessas averbações foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal no Auto de Infração às fls. 06, sendo que a glosa da área em questão decorreu da ausência de apresentação tempestiva pela Recorrente de ADA.

Quanto a este aspecto, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do ADA, no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Em outras palavras, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da

lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. :

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal a averbação na matrícula (fls. 49 e 51) faz prova suficiente de sua existência.

Embora a Recorrente tenha declarado como área de utilização limitada o montante de 15.960,3ha, os documentos constantes dos autos somente comprovam a existência de área de utilização limitada de 7.378,89ha, que reconheço como passível de exclusão da área tributável.

O contribuinte alega ainda às fls 110 (recurso voluntário) que haveria outras áreas objeto de planos de manejo junto ao Ibama e que também deveriam ser consideradas como de utilização limitada. Ocorre que não identifiquei nos autos a averbação de tais áreas à margem da matrícula, requisito a meu ver essencial para aceitar a caracterização da área de reserva legal, nos termos do entendimento que já expressei em votos neste Colegiado e na 2ª Turma da CSRF.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão da Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%.

A aplicação da referida multa está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos de seu Regimento Interno e na Súmula CARF nº 2.

Por fim, no que respeita à taxa de juros, a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula nº 4 do CARF.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar como área de reserva legal a área de 7.378,89ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

